

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999.

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva inserir cláusula protetora dos direitos humanos nos contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais. Essencialmente, o projeto de lei objetiva criar uma cláusula obrigatória nos contratos de financiamentos concedidos por bancos oficiais que irá punir os tomadores de recursos que praticarem algum crime contra os direitos humanos, mediante a constatação, por denúncia apresentada pelo Ministério Público, de violência a direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, no art. 1º e parágrafos, do Projeto de Lei nº 1.870/99, está definida a hipótese em que dar-se-á a suspensão automática do contrato de financiamento diante da constatação de violência motivada pelo financiado contra direitos fundamentais da pessoa humana, bem como as conseqüências decorrentes de sua ação criminosa, que poderão provocar ainda, caso confirmada a responsabilidade do financiado, o vencimento antecipado da dívida contratada.

O art. 2º da proposição estabelece que dar-se-á a constatação da ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando esta ação delituosa da pessoa financiada ensejar denúncia por parte do Ministério Público.

O PL nº 1.870, de 1999, inicia sua tramitação por esta Comissão de Finanças e Tributação, onde, no prazo regimental de cinco sessões, não lhe foi apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 53, II, e 32, IX, alíneas “a” e “h”) compete-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Após a deliberação desta Comissão, a proposição em apreço seguirá à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde certamente far-se-á um necessário e profícuo debate a respeito da juridicidade e constitucionalidade da matéria, considerando-se especialmente as questões relativas aos arts. 1º, § 2º, e 2º, parágrafo único, da proposição.

No tocante a esses dispositivos do Projeto de Lei em apreço, gostaríamos apenas de registrar que, à primeira vista, visualizamos alguns aspectos de possível inconstitucionalidade e injuridicidade, sobre os quais naturalmente deixaremos de tecer maiores comentários, por não ser de competência regimental desta Comissão.

O ilustre Deputado Marcos Rolim nos permite refletir sobre um tema de alta relevância, qual seja a agressão aos direitos humanos em nosso País. A proposição pretende inserir nos contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais uma cláusula protetora dos direitos humanos, prevendo ainda que, confirmada a agressão aos direitos humanos, estipular-se-á o vencimento antecipado da dívida.

A despeito de louvarmos a ótima intenção contida no PL nº 1.870/99, acreditamos que o projeto de lei, nos termos propostos, está equivocado na alternativa que sugere, além de ser tecnicamente inadequado, fazendo por merecer as alterações que ora propomos na forma de um Substitutivo.

Assim, consideramos ser mais apropriado estabelecer uma proibição para aqueles que forem condenados, mediante sentença transitado em

julgado, pela prática de crime contra os direitos humanos, na forma da legislação penal vigente no País, impedindo-lhes de operar por 5 anos com instituições financeiras oficiais ou se beneficiarem de financiamentos oriundos de recursos públicos.

Acreditamos que esta nova fórmula contida no Substitutivo, além de guardar maior rigor quanto à constitucionalidade e juridicidade, permitirá uma maior eficácia quanto aos meritórios objetivos desejados pelo nobre Autor da proposição. É certo, ainda, que a absoluta proibição causará um efeito de prevenir efetivamente a prática de crimes contra os direitos humanos, uma vez que as pessoas, cientes desse impedimento, terão que refletir mais seriamente antes de cometer atos condenáveis contra os direitos fundamentais do ser humano.

De acordo com o Regimento Interno e com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Porém, analisando o projeto apresentado, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.870, de 1999, **na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999.

Determina proibição para aquele que praticar crime contra direito fundamental da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa que for condenada pela prática de crime contra os direitos humanos, conforme tipificado na legislação penal vigente, ficará proibida de contratar, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, financiamentos com recursos públicos junto a qualquer instituição financeira oficial ou privada.

Art. 2º Caberá ao Poder Judiciário em cada Estado oficial mensalmente ao Banco Central do Brasil a relação de pessoas condenadas pela prática do crime previsto no artigo anterior, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado **MILTON MONTI**

Relator